



PROCESSO	SEI: 00176.002904/2024-43
	SICCAU: 792642/2018
	NOTIFICAÇÃO: 5135/2024
INTERESSADO	M. A. V. H
ASSUNTO	Cobrança de anuidades de M. A. V. H

DELIBERAÇÃO Nº 110 – CAURS/PLEN/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS – (CAURS/PLEN/CPFI), reunida ordinariamente em Porto Alegre -RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de dezembro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inciso VI, do art. 34, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que compete aos CAU/UF a cobrança de anuidades.

Considerando Inciso VIII do Art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, compete à CPFI propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas.

DELIBERA:

1. Aprovar o parecer da conselheira relatora, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser adimplidas as anuidades em aberto de 2019 a 2024, tendo presente que o registro do profissional permaneceu ativo no Conselho neste período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física;

2. Encaminhar à Gerência Administrativo Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão para realizar o pagamento das anuidades devidas ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS.

Aprovado com unanimidade dos conselheiros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 03 de Dezembro de 2024

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Marcelo Arioli Heck	X			
Coordenador-Adjunto	Fausto Henrique Steffen	X			
Membro	Manderpool Cardoso Damasio	X			
Membro	Marta Pillar Kessler		X		
Membro	Mayara Damian	X			

Histórico da votação:

426ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS

Data: 03/12/2024

Matéria em votação: Cobrança de anuidades de M. A. V. H

Resultado da votação: Sim (04) Não (00) Abstencões (01) Ausências (00), Total (04)

Impedimento/suspeição: -

Ocorrências: -

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Marcelo Arioli Heck

Assessoria Técnica: Jean Paulo dos Santos

PROCESSO	SEI: 00176.002903/2024-07
	SICCAU: 792642/2018
	PROCESSO: 792642/2018
	NOTIFICAÇÃO: 5135/2024
CONTRIBUINTE	M. A. V. H
DATA	03/12/2024
RELATOR(A)	Mayara Godoi Damian

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de cobrança de anuidades de pessoa física.

Anuidades cobradas: anos de 2019 até 2024 (fl. 54).

Notificação realizada em 09/08/2024 e entregue em 19/08/2024, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou saldar as anuidades.

Impugnação em 09/09/2024, tempestiva, argumentos principais (fls. 57-69):

Explica-se. Consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o fato gerador da contribuição social é o exercício da profissão, e não a mera inscrição nos quadros do conselho profissional.

(...)

Contudo, o devedor não exerce as atividades inerentes a função de arquiteto, uma vez que, a partir do ano de 2016, passou a desempenhar atividade exclusivamente empresarial, na condição de sócio da empresa M.

M. C. LTDA. inscrita no CNPJ sob o n.º

25.xxx.xxx/xxxx-00.

(...)

Neste sentido, não havendo qualquer indício de que o Sr. M. A. V. H. desempenhou as atividades inerentes a profissão de arquiteto nos últimos anos, mas, muito pelo contrário comprovou desempenhar profissão diversa (empresário) desde o ano de 2016 a qual não está vinculada a sua formação profissional e com a inscrição que mantém no presente conselho, inviável a manutenção da cobrança postulada.

É o relatório.

VOTO

O processo administrativo em epígrafe foi analisado em sua totalidade, bem como a situação cadastral do(a) profissional no Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU.

Sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em arquitetura e urbanismo

devidamente registrados no Conselho, não se pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, tendo presente que estas constituem recursos do CAU/RS para o cumprimento de sua finalidade institucional, conforme inteligência do art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Ainda, o afastamento dos valores devidos sem justo motivo, representa renúncia indevida de receitas de natureza tributária, sujeitando o administrador público à responsabilização administrativa, cível e penal.

A decisão da Comissão, então, realiza-se a partir da análise dos argumentos da impugnação oferecida e das informações prestadas pela área responsável no Conselho, além de outras diligências adequadas ao presente caso, como, por exemplo, consulta ao cadastro do contribuinte no SICCAU, tudo isso levando em consideração o teor das resoluções do CAU sobre a cobrança de anuidades, em especial a Resolução CAU/BR nº 193/2020.

O despacho do agente público do CAU/RS esclarece (fl. 73):

Informa-se o seguinte:

- O profissional se formou em 21/08/2011, tendo se registrado no CAU/RS apenas em 09/04/2015;
- A situação atual do registro do profissional é ATIVO;
- Não possui RRTs emitidos e válidos, exceto o RRT 3622007, excluído no ano de 2005 por não precisar levá-lo adiante;
- Nunca pagou as anuidades, embora conste pagamento parcial do ano de 2015. Possui anuidades em aberto dos anos de 2015 até 2024;
- Não há registro de Certidões (CAT, CAT-A, Declarações) solicitadas e emitidas durante esse período de tempo.

Quanto ao mérito, a lei federal 12.514/2011, em seu artigo 5º define que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, em se tratando de anuidade de pessoa física, o registro ativo determina a obrigação de pagar a anuidade, ficando limitado às pessoas jurídicas o entendimento de vinculação ao efetivo exercício da atividade profissional como condição para pagar a anuidade.

Em se tratando de profissão regulamentada e fiscalizada, o profissional, que teve seu registro no CAU em 2015, deveria ter entrado em contato com o conselho para que fossem adotadas as medidas necessárias em função do não exercício profissional. Dito de outra maneira, não há como o conselho ter conhecimento do fato sem prévia comunicação, de forma que a atividade fiscalizatória não foi interrompida no período de 2015 em diante.

Nesse contexto, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2019 até 2024 porque o registro do profissional encontrava-se ativo no período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física.

Ainda, por relevante, importa mencionar que consta nos autos termos de confissão de dívida de anuidades referentes aos anos de 2015 até 2019 (fls. 21-26).

Importante referir que existe benefício para o pagamento de anuidades em parcela única ou mesmo a possibilidade de parcelamento do valor total devido, nos termos previstos no art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Pelo exposto, após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser adimplidas as anuidades em aberto de 2019 a 2024, tendo presente que o registro do profissional permaneceu ativo no Conselho neste período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física.

Porto Alegre/RS, 03 de dezembro de 2024.

Mayara Godoi Damian



Documento assinado eletronicamente por **MAYARA GODOI DAMIAN, Conselheiro(a)**, em 05/12/2024, às 17:29 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ARIOLI HECK, Coordenador(a)**, em 05/12/2024, às 17:36 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JEAN PAULO DOS SANTOS, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/12/2024, às 09:52 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **E9F4D44B** e informando o identificador **0419961**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002904/2024-43

0419961v8